

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

RUA VICTÓRIO VIEZZER, 84 - CAIXA POSTAL 2.208 - CEP 80810-340 - CURITIBA - PR  
FONE: (41) 3240-4000 - FAX: (41) 3240-4001 - SITE: www.crmpr.org.br - E-MAIL: protocolo@crmpr.org.br

**PARECER Nº 2020/2008 CRM-PR**

**PROCESSO CONSULTA N. º153 /2008 – PROTOCOLO N. º 17011 /2008**

**ASSUNTO: PERÍCIA MÉDICA; DOENÇA OCUPACIONAL**

**PARECERISTA: CONS<sup>a</sup>. KETI STYLIANOS PATSIS**

**EMENTA:** A participação de profissionais não médicos em atos de perícia médica, pode configurar exercício ilegal da Medicina.

## CONSULTA

Em documento encaminhado ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, a consulente Sr.<sup>a</sup> T. D. – Engenheira de Segurança do Trabalho, encaminha consulta a respeito de perícias judiciais, no âmbito da Justiça do Trabalho, onde advogados têm insistido em requerer perícias médicas para engenheiros de segurança do trabalho. A consulente relata uma série de questionamentos direcionados a ela, que se referem a doenças, suas causas e conseqüências, análise de afastamentos por incapacidade, concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tratamentos, entre outros.

## FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

É certo que as perícias para verificação de insalubridade podem ser realizadas tanto por Engenheiros de Segurança do Trabalho, quanto por Médicos do Trabalho, conforme a Norma Regulamentadora número 15, aprovada pela Portaria 3.214 de 1978 que em seu item 15.4.1.1 afirma que:

**15.4.1.1** Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização

A caracterização de insalubridade está definida na Norma Regulamentadora número 15, onde se podem encontrar os riscos que a caracterizam – como ruído, calor e produtos químicos, por exemplo – e seus limites de segurança, quando for o caso.

Muito diferente, no entanto, é o caso da perícia médica, uma vez que abrange os diversos aspectos da Medicina e se baseia no conhecimento da arte e da ciência médica, configurando-se em verdadeiro ato médico, de exclusiva competência do profissional médico, conforme se demonstrará a seguir:

I) A verificação de nexo de causalidade entre um quadro clínico e uma atividade, assim como a verificação da existência de um dano físico e/ou psíquico e a valoração dos danos à saúde e à integridade das pessoas são atos que envolvem o estabelecimento de diagnósticos de doenças e de suas causas (diagnóstico etiológico).

II) O estabelecimento de diagnósticos, assim como a determinação dos tratamentos a serem instituídos, são prerrogativas exclusivas da profissão médica, uma vez que apenas a formação e o treinamento médico são voltados para isto.

III) Para o perfeito estabelecimento do diagnóstico, pode o médico apoiar-se em exames complementares, pareceres de outros médicos, bem como de outros profissionais, nas suas áreas de competência e atuação profissional específica. Saliente-se, no entanto, que tais participações devem ser entendidas como auxiliares e subsidiárias ao ato médico, não podendo, por si só, avocar-se como tal.

IV) Nos casos em que a matéria objeto da perícia for de natureza médica, fica configurada a Perícia Médica, e, conseqüentemente, a sua realização será de competência exclusiva do profissional médico, legalmente habilitado.

V) A atividade de Perícia Médica, exercida em diversas instâncias, assim como a Perícia Judicial, é considerada como área de atuação comum a todas as especialidades médicas.

VI) A atividade médica em perícia médica já é regulamentada, quanto aos seus aspectos éticos e de exercício profissional, por diversas Resoluções e Pareceres do Conselho Federal de Medicina, onde estão dispostas sua vinculação exclusiva aos médicos, e, inclusive, suas implicações éticas visando á boa-prática, inseridas no próprio Código de Ética Médica – Resolução CFM nº 1.246/88 que tem força de Lei

VII) Com relação ao estabelecimento de nexo técnico entre doença e trabalho, reportamo-nos, em particular, à Resolução CFM nº 1488 de 11/02/1998, onde

se encontra disciplinada a competência médica e as atribuições específicas para a atuação junto aos trabalhadores e na Justiça.

Face ao exposto, respondemos à consulente que a participação de profissionais não-médicos em atos de perícia médica, seja como perito do Juízo, seja como assistente técnico das partes, pode configurar exercício ilegal da Medicina, uma prática que deve ser combatida por toda a sociedade, para garantir ao cidadão o direito a uma Medicina de qualidade, que só pode ser exercida por profissionais legalmente habilitados e preparados.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 20 de novembro de 2008.

**Cons<sup>a</sup>. KETI STYLIANOS PATSIS**

**Parecerista**

Aprovado em Reunião Plenária n.º 2.118<sup>a</sup> de 24/11/2008 – CÂM I.